



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.449 - DF (2015/0178577-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **IONARA PACHECO DE LACERDA GAIOSO**
ADVOGADOS : **MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**
: **RENATO OLIVEIRA RAMOS**
AGRAVADO : **CEAJUR CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DO DF**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas

2. O entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que "a ausência da cópia da certidão de intimação não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas" (REsp 1409357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 22/5/2014), não se aplica à presente hipótese

3. Alterar as conclusões firmada pelo Tribunal de Justiça demandaria, necessariamente, alterar os fatos e provas dos autos, conforme Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.449 - DF (2015/0178577-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo com fundamento na Súmula 7/STJ.

A agravante afirma que o recurso especial não é contrário àquele enunciado, tendo sido interposto na forma da lei visando ao pronunciamento sobre questões jurídicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 750.449 - DF (2015/0178577-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Inicialmente, verifico que não há omissão alguma ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas. Esclareça-se que não se exige do julgados a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento.

Com efeito, anoto que o entendimento firmado na jurisprudência deste Tribunal, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que "a ausência da cópia da

certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento quando, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso, em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas" (REsp 1409357/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 22/5/2014), não se aplica à presente hipótese, em que o TJDF expressamente afirmou:

No caso, como a agravante compareceu espontaneamente nos autos, fl. 35, antes mesmo de ser admitida sua citação, cumpria-lhe ter requerida certidão à serventia, comprovando essa situação, como forma de demonstrar a tempestividade do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Com efeito, vale ainda consignar a seguinte passagem firmada pelo Tribunal de origem:

A decisão objeto de agravo de instrumento foi publicada e disponibilizada no endereço eletrônico do Tribunal, cerca de dois anos antes de a embargante ter se manifestado espontaneamente nos autos originários.

Assim, ainda que não figurasse no polo passivo da demanda, é inconcebível o argumento de que os prazos recursais dependam da concessão de vista aos autos, posto-que aos terceiros prejudicados também cumpre observar o limite temporal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnações.

Caso assim não fosse, permitir-se-ia que a segurança jurídica das decisões fosse, constantemente, afrontada por terceiros, sob a mera alegação de que não tomaram conhecimento dos provimentos judiciais a tempo de recorrer.

Frente a isso, embora o embargante alegue a ocorrência de vícios no decisum turma, na verdade, o que se verifica é um mero inconformismo com o resultado do julgamento e nítido interesse de reexame das questões enfrentadas e superadas no julgamento colegiado, o que não se adéqua ao rito deste recurso, sob pena de implicar em novo julgamento da causa.

No contexto apresentado, verifica-se que o agravante repisa seus argumentos, não trazendo elementos para infirmar o decidido conforme e-STJ, fls. 570/571. Ademais, alterar as conclusões firmadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal demandaria, necessariamente, alterar os fatos e provas dos autos, sendo vedado de apreciação nos termos da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0178577-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 750.449 / DF**

Números Origem: 00126554720148070000 126554720148070000 20100110366947 20140020126554
20140020126554AGS

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IONARA PACHECO DE LACERDA GAIOSO
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS
MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEAJUR CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DO DF
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IONARA PACHECO DE LACERDA GAIOSO
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS
MARCELO DE SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEAJUR CENTRO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DO DF
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.